

Francisco Dias Pantoja (01/01 a 22/02 e 01.04 a 22.04.2007), Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (23.02 a 31.03 e 23.04 a 03.09.2007) e Rejane Olga Oliveira Jatene (04/09 a 31.12.2007) Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva/7ª e 3ª Controladorias/TCM Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas dos Srs. Manoel Francisco Dias Pantoja (01/01 a 22/02 e 01.04 a 22.04.2007), Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (23.02 a 31.03 e 23.04 a 03.09.2007) e Rejane Olga Oliveira Jatene (04/09 a 31.12.2007), ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 344/350. Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas de responsabilidade dos Senhores Manoel Francisco Dias Pantoja, Paulo Edson Furtado Pereira de Souza e Rejane Olga Oliveira Jatene, devendo ser expedido, os correspondentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 51.677.979,93 (cinquenta e um milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), R\$ 251.189.241,56 (duzentos e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 479.643.718,60 (quatrocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos), respectivamente, que passa a integrar esta decisão.

Protocolo: 116173

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 002/2016/TCM-PA, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

EMENTA: Institui pontos de controle para aplicação nas análises das prestações de contas, inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Pará. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 84/2012 e inciso II do Art. 2º do Ato nº 17/2014 - Regimento Interno do TCM-PA que estabelece competência do Tribunal para expedir Atos e Instruções Normativas sobre matérias de suas atribuições. Considerando a competência constitucional conferida a esta Corte de Contas quanto à fiscalização nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme disposto nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal; Considerando a necessidade do Tribunal de Contas de aprimorar sua atuação na missão institucional e na parceria de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social e com o Tribunal de Contas da União visando o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social. RESOLVE:

Art. 1º. Ficam instituídos os pontos de controle a serem observados nas prestações de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Pará. Parágrafo único - aplicam-se, ainda, os pontos de controles a que se refere o "caput" deste artigo, durante as Inspeções e Auditorias realizadas nos RPPS.

Art. 2º. São pontos de controle a serem observados na análise da Gestão Administrativa e Financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social.

I - Consideradas falhas moderadas: Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCM-PA. (Art. 3º da IN nº 001/2009/TCM-PA); Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica. (IN nº 01/2009/TCM-PA); Não elaboração dos balancetes mensais. (§1º Art. 1º da Resolução nº 7.740/2005 - TCM-PA); Ausência de Atos de abertura de créditos suplementares, ausência de extratos bancários, ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos (§1º Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM-PA); Realização de Ato sem observância ao princípio da publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal); Não implantação dos Conselhos e Comitês exigidos por Lei; Obstrução à atuação do Conselho Previdenciário e Comitê Financeiro, exigidos por lei; Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela guarda e administração (Art. 94 da Lei nº 4.320/64); Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (Art. 83, 85, 89 e 94 da Lei nº 4.320/64); Existência de registros contábeis intempéstivos (Lei nº 4.320/64).

II - Consideradas falhas graves: Não contabilização de atos e fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64);

Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (Art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964); Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (Art. 37, caput, da Constituição Federal); Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização Legislativa (Art. 164, § 3º, da Constituição Federal); Inadimplência no pagamento de contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Art. 104 da Lei nº 4.320/64; Art. 29, III, e Art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Art. 2º da Lei nº 10.028/2000, Art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e Art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante Lei específica (Art. 74 da Constituição Federal); Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno. (Art. 74 da Constituição Federal); Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em notificar/comunicar o gestor competente e ao TCM-PA sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não repassados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (Art. 74, § 1º, da Constituição Federal; Art. 76 da Lei nº 4.320/64); III - Consideradas falhas gravíssimas: Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Art. 169 da Constituição Federal; Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64); Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II da Constituição Federal); Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à Instituição Previdenciária (Art. 40 e 195, I, da Constituição Federal); Não realização de processo licitatório e contratos administrativos nos casos previstos em Lei de Licitações (Art. 37, XXI, da Constituição Federal; e Arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993); Ausência da prestação de contas. (Parágrafo único, Art. 70 da Constituição Federal). Art. 3º. São pontos de controle a serem observados na análise da Gestão Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.

I - Consideradas falhas graves: Não encaminhamento ao TCM-PA dos processos de aposentadoria, pensões, reforma e transferência para reserva, bem como dos atos de anulação de revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação do provento. (Art. 71, III, da Constituição Federal); Ausência da Avaliação Atuarial anual (Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998); Realização da Avaliação Atuarial por profissional não habilitado em atuar (Decreto-Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970); Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial; AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP), EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPS), OU COM A FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O MOTIVO DA SUSPENSÃO (Art. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 E PORTARIA Nº 204/2008); Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998); Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999); Vinculação de servidores não detentores de cargo efetivo ao RPPS (Art. 11 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (Art. 1º-A da lei nº 9.717/1998 e Arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS nº 02/2009.); Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (Art. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008); Ausência de previsão legal e de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (Art. 40, § 18 da Constituição Federal); Aplicação de alíquotas de contribuição dos servidores e dos inativos e pensionistas inferiores a 11% e, a patronal, inferior à do servidor até o limite do dobro desta (Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e Art. 26 e 28 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (Art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009); Ocorrência de Irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários; Concessão de salário família ao segurado que perceba remuneração superior ao limite previsto no Art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 (art. 53 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor que, no exercício do cargo efetivo, recebia valor superior ao limite previsto no Art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010. Excetua-se dessa restrição os benefícios concedidos em data anterior a 15/12/1998, que independem do valor de remuneração do servidor (Art. 13 da EC nº 20/1998 e Art. 55 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de de-

preciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (Art. 16, V e VI, da Portaria MPS nº 402/2008); Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS nº 916/2003 e alterações e nº 402/2008; Ausência de registros contábeis individualizados das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (Art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008); Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (Art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; Art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; Art. 2º da Lei nº 10.028/00; Arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000; e Art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal); Existência, no Ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (Art. 4º, § 2º, da Constituição Federal); Não instituição do colegiado previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes (Art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/1998 e no Art. 15 da ON MPS/SPS nº 02/2009); Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo a aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009); Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (Art. 6º VI, da Lei nº 9.717/1998, e Art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF).

II - Consideradas falhas gravíssimas: Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (Art. 167, XI, da Constituição Federal); Concessão de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira com recursos do Fundo ou Órgão Previdenciário (Art. 167, XI, da Constituição Federal, Art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF); Realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (Art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; Art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008); Utilização de recursos de fundos previdenciários em extinção, para gastos que não sejam: 1) Pagamento de benefícios previdenciários concedidos e à conceder; 2) Quitação de débitos com o RGPS; 3) Constituição ou manutenção do fundo previdenciário (Art. 167, XI, da Constituição Federal; Art. 6º da Lei nº 9.717/1998; e Art. 40 da ON MPS/SPS nº 02/2009; e 4) Pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes; Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (Art. 1º, parágrafo único; Art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e Art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF); Concessão ilegal de benefícios previdenciários (Art. 40 e 142 da Constituição Federal); Omissão ou missão que causaram o desequilíbrio financeiro e atuarial (Art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e Lei nº 6.435/1977). Art. 4º. As novas regras e normas estabelecidas ou modificadas pela Constituição Federal e Atos dos Ministérios da Previdência e da Fazenda, que vierem a produzir novos pontos de controle, esses, serão incorporadas automaticamente a presente Instrução Normativa e de aplicação obrigatória pelos jurisdicionados. Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos gerados a partir do dia 01 de novembro de 2016.

Protocolo: 116153

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 022/2016/TCM-PA, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

EMENTA: Institui Manuais de procedimentos para análises das prestações de contas, execução de inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Pará. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 84/2012 e inciso II do Art. 2º do Ato nº 17/2014 - Regimento Interno do TCM-PA que estabelece competência do Tribunal para expedir Atos e Instruções Normativas sobre matérias de suas atribuições. Considerando a competência constitucional conferida a esta Corte de Contas quanto à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme disposto nos Artigos 71 e 75 da Constituição Federal; Considerando a necessidade de padronização dos Relatórios Técnicos das Contas dos RPPS que subsidiarão o Pleno desta Corte de Contas; Considerando que o Tribunal de Contas dos Municípios deve analisar as contas dos RPPS nos aspectos administrativo, financeiro e previdenciário e atender os Convênios e Acordos de Cooperação com o Tribunal de Contas da União e Ministério da Previdência Social; Considerando ainda, que os Manuais são ferramentas importantes na missão orientadora do TCM/PA junto aos jurisdicionados e da transparência junto à sociedade em geral. RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o "Manual Básico Sobre Regime Próprio de Previdência Social" como instrumento orientador para criação,